

Processo: 1.0000.25.229685-0/001
Relator: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado)
Data do Julgamento: 09/02/2026
Data da Publicação: 10/02/2026

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ABANDONO DE INCAPAZ COM RESULTADO DE PERIGO CONCRETO. CRIANÇA DE TENRA IDADE. DOLO EVENTUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REGULARIDADE DA DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu, pela prática do crime previsto no art. 133, §3º, II, do CP, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto. A defesa requer a absolvição, revisão da dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação de regime mais brando e reconhecimento de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas consistem em:

(i) verificar a existência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) examinar a suficiência probatória para a condenação;

(iii) revisar a dosimetria da pena e as possibilidades de substituição da pena ou abrandamento do regime.

III. Razões de decidir

3. A sentença apresenta fundamentação adequada e aprecia de modo suficiente os elementos probatórios, não havendo nulidade a ser reconhecida.

4. A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas por documentos e provas orais colhidas sob contraditório.

5. O dolo eventual está caracterizado pela aceitação do risco do resultado ao deixar a criança, de 04 (quatro) anos, sozinha durante a madrugada. O perigo concreto é evidente, diante da idade da vítima e das circunstâncias do abandono.

6. A prova não se limita à palavra do policial militar, sendo corroborada por testemunha civil e pelas declarações do próprio réu.

7. A pena-base foi fixada no mínimo legal; a agravante de reincidência foi corretamente reconhecida; a causa de aumento foi devidamente aplicada pela relação de ascendência entre agente e vítima.

8. O regime semiaberto é compatível com a reincidência. Inviável a substituição da pena, diante dos critérios legais e circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, negado provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença condenatória.

Teses de julgamento: "1. Configura o crime do art. 133, §3º, II, do CP a conduta de genitor que, assumindo o risco do resultado, abandona criança de tenra idade durante a madrugada, expondo-a a perigo concreto. 2. A condenação pode apoiar-se em prova testemunhal consistente, colhida sob contraditório, mesmo que parte dela seja proveniente de agente estatal, desde que corroborada por outros elementos. 3. A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.229685-0/001 - COMARCA DE JACUÍ - APELANTE(S): ITAMAR AICOR CECILIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a N.ºcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO HAROLDO TOSCANO
RELATOR

JD. CONVOCADO HAROLDO TOSCANO (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da comarca de Jacuá-/MG, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia contra ITAMAR AIÁOR CECÁLIO, pela prática do delito previsto no art. 133, §3º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 15 de setembro de 2024, o denunciado abandonou seu filho menor, de apenas quatro anos de idade, deixando-o sozinho durante a madrugada, o que resultou na exposição da criança a risco concreto, tendo sido encontrada sentada em um banco na Praça Santa Cruz, na cidade de Jacuá-/MG, por volta das 23h20min.

Segundo consta, a criança acordou e, não encontrando o pai em casa, pulou a janela e dirigiu-se até a praça, onde foi localizada por terceiros, sendo posteriormente entregue aos cuidados do tio paterno.

A denúncia foi recebida em 19/11/2024 (ordem n.º 05).

Após regular instrução, sobreveio a sentença (ordem n.º 30), publicada em 11/03/2025, na qual o Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nas sanções do art. 133, §3º, II, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação e, em suas razões, requer a absolvição por ausência de dolo eventual e de perigo concreto à vítima, insuficiência de provas, desconsideração de elementos favoráveis e valoração exclusiva da palavra do policial. Postula, ainda, a revisão da dosimetria com redução da pena-base e afastamento da agravante de reincidência, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 133, §3º, II, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a fixação de regime aberto, bem como o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação (ordem n.º 36).

Em sede de contrarrazões, o Órgão Ministerial pugna pelo desprovimento do recurso, defendendo a suficiência probatória e a regularidade da dosimetria (ordem n.º 45).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (ordem n.º 47), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ratificando as contrarrazões ministeriais.

À o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conhecimento do recurso, prioritário, tempestivo e regularmente processado.

PRELIMINAR

A defesa alega nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação idônea, com fulcro no art. 93, IX, da Constituição da República, que exige motivação adequada para os pronunciamentos judiciais.

Sustenta que a decisão não teria analisado de forma criteriosa as provas produzidas, limitando-se à transcrição de trechos genéricos, sem justificar de modo suficiente a opção condenatória.

Apointa, ainda, deficiência na fundamentação da dosimetria da pena, especialmente quanto à pena-base e à aplicação da agravante de reincidência, o que, em seu entender, comprometeria o contraditório e a ampla defesa.

Trata-se de alegação de nulidade por vício formal da sentença, razão pela qual deve ser examinada como preliminar.

Todavia, a preliminar não merece acolhida.

A sentença enfrentou de forma objetiva os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, apreciou as teses defensivas e apresentou fundamentação suficiente para a condenação, inclusive no que se refere à fixação da pena, observando os critérios legais e constitucionais aplicáveis.

Não se verifica ausência ou deficiência de motivação apta a ensejar nulidade. O que se observa é mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

Da absolvição

A defesa requer a absolvição do recorrente, sustentando a ausência de dolo eventual e de perigo concreto à integridade da vítima, a insuficiência de provas e a desconsideração de elementos favoráveis, bem como a inadequação da valoração exclusiva da palavra do policial como prova condenatória.

Contudo, razão não lhe assiste.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ordem n.º 03 - fls. 04/07), pelo Relatório do Conselho Tutelar (ordem n.º 03 - fls. 12/13) e pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria delitiva é incontroversa. O próprio acusado admitiu que deixou seu filho de quatro anos desacompanhado durante a madrugada.

Quanto ao dolo, a conduta do réu evidencia a assunção do risco. Ao deixar uma criança pequena sozinha à noite, o agente prevê e aceita a possibilidade de resultado danoso, caracterizando o dolo eventual. O perigo concreto é igualmente evidente, diante da idade da vítima e do contexto em que foi encontrada.

A prova oral colhida em Juízo é consistente e harmônica.

O policial militar Gustavo Ramalho de Figueiredo declarou:

QUE na data dos fatos estava em serviço com um colega e, durante o patrulhamento, foram acionados por alguns jovens que relataram ter encontrado uma criança, aparentando cerca de 4 a 5 anos de idade, sozinha na Praça Santa Cruz, por volta de meia-noite; QUE os jovens conversaram com o menino, que disse ter saído de casa porque não havia ninguém no local e estava procurando pelo pai; QUE os jovens acompanharam o garoto até a residência e então acionaram a polícia; QUE compareceu ao local e o menor relatou que estava com o pai nos últimos dias, acordou de madrugada, percebeu que estava sozinho na casa, saiu por uma janela e foi para a rua; QUE como não tinham contato do pai nem da mãe da criança, lembrou-se de uma ocorrência anterior com o tio do garoto, cujo número estava salvo no telefone do quartel; QUE entrou em contato com o tio, que compareceu ao local e ficou responsável pela criança; QUE o pai da criança é conhecido nos meios policiais por violência doméstica e infrações de trânsito (PJe MÃ-dias).

O depoimento encontra plena corroboração na narrativa de Keven Augusto de Assis Souza:

QUE, por volta da 1h da manhã, estava na Praça Santa Cruz com um amigo, após retornarem de uma festa, e avistaram uma criança sozinha, sentada no meio-fio; QUE observaram a situação por cerca de 20 minutos e, ao perceberem que não havia nenhum responsável por perto, se aproximaram e perguntaram à criança se estava sozinha; QUE o menino confirmou e, como estavam acompanhados apenas de menores de idade, decidiu levá-lo até sua casa; QUE a criança sabia onde morava e os levou até o local, onde constataram que o portão estava aberto e não havia ninguém na residência; QUE diante da situação acionaram a Polícia Militar, que compareceu ao local, fez contato com o tio da criança, o qual assumiu os cuidados do menor; QUE como maior de idade, assinou um documento; QUE a criança não oferecia risco imediato à criança, mas a preocupação era com o horário avançado; QUE da hora em que notaram a presença do garoto até a abordagem passaram-se cerca de 15 a 20 minutos; QUE não sabe precisar há quanto tempo o menino estava no local antes disso (PJe MÃ-dias).

O próprio réu, ao ser interrogado, confirmou que deixou o filho desacompanhado:

QUE havia acabado de chegar da rua e deixou o celular com o filho, dizendo que ia buscar um lanche; QUE perguntou ao filho se queria descer junto ou ficar em casa, tendo a criança optado por ficar; QUE saiu de casa por cerca de meia hora, e quando retornava foi informado pelo irmão, por ligação, que a polícia o procurava, motivo pelo qual não retornou imediatamente ao local; QUE afirmou nunca ter deixado o filho sozinho antes e que ele não tinha condições de ficar desacompanhado; QUE saiu por volta das 22h50 (PJe MÃ-dias).

Como se constata, os depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, formam um conjunto convergente e robusto, apto a comprovar a responsabilidade penal do recorrente. A narrativa do policial militar é corroborada pela testemunha civil que encontrou a criança desacompanhada em via pública e acionou a Polícia Militar, sendo ambos os relatos compatíveis com o interrogatório do réu, que admitiu ter deixado o filho sozinho durante a noite.

Diante desse cenário, não procede a alegação de que a condenação se baseou exclusivamente na palavra do policial. A prova é múltipla, segura e suficiente, demonstrando que o agente, ao deixar a criança de quatro anos desacompanhada, assumiu o risco da produção do resultado lesivo,

caracterizando o dolo eventual, e a expressão a perigo concreto, em razão de sua tenra idade e das circunstâncias em que foi localizada.

Assim, não merecem acolhida as teses defensivas, devendo ser mantida a condenação.

Da dosimetria da pena e do regime

A defesa alega desproporcionalidade na fixação da pena-base, inadequação da agravante de reincidência, inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 133, §3º, II, do Código Penal e requer, por fim, regime mais brando ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As teses, contudo, não merecem prosperar.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, sem valor negativo de nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Trata-se, portanto, de reprimenda inicial proporcional e adequada às particularidades do caso concreto.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi corretamente reconhecida. Ao contrário do que alega a defesa, o acusado possui uma condenação anterior transitada em julgado passível de ser reconhecida para a incidência da presente agravante, conforme se constata da certidão de antecedentes criminais de ordem n.º 03, fl.27. A elevação da pena para 07 (sete) meses de detenção mostra-se compatível com os parâmetros legais e encontra fundamentação suficiente na sentença, não havendo que se falar em excesso ou inadequação.

Na terceira fase, foi corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 133, §3º, II, do Código Penal, diante da comprovada relação de ascendência entre o réu e a vítima, seu filho menor. Trata-se de majorante de natureza objetiva, cuja incidência prescinde de qualquer valor subjetiva adicional. A pena final, fixada em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, é proporcional à conduta e observou os critérios legais pertinentes.

Quanto ao regime inicial, a escolha do semiaberto está em conformidade com o art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, diante da reincidência do agente.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também foi corretamente afastada, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente.

Assim, a reprimenda fixada respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena, não havendo vícios ou excessos a serem reparados.

Da fixação dos honorários

Quanto aos honorários pleiteados pelo d. Advogado Dativo do acusado, fixo-os em R\$695,02 (seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos), pela interposição de recurso nesta instância revisora, quantia que considero apta a remunerar o douto advogado, Dr. Luis Fernando dos Santos - OAB/MG 201-764 (ordem n.º 36), pela atuação em sede recursal, levando-se em consideração a tabela de honorários de advogado dativo elaborada pela OAB/MG.

CONCLUSÃO

Assim, ratificado pelo que foi exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios.

Custas conforme estabelecido em sentença.

Intimações na forma da Lei.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais